



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 02

09 de Janeiro de 2012

Sumário:

❖ NOTÍCIAS STJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

- ❖ Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 1
- ❖ Embargos Infringentes
- ❖ Embargos Infringentes e de nulidade
- ❖ Julgado Indicado

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

NOTÍCIAS STJ

Ação de prestação de contas não serve para a revisão de cláusulas de contrato de financiamento

É inviável o ajuizamento de ação de prestação de contas para questionar os encargos financeiros aplicados em contrato de financiamento. Isso porque, ao contrário do contrato de conta-corrente bancária, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco para que ele os mantenha em depósito e administre, mediante sucessivos lançamentos.

No financiamento, a instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuada. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

Assim, a prestação de contas não é o meio processual hábil para a revisão de cláusulas contratuais. Com esse entendimento, a Segunda Seção não acolheu o pedido de consumidor que pretendia a revisão de cláusulas em contrato de financiamento já quitado. A decisão foi unânime.

Segundo a relatora do caso, ministra Maria Isabel Gallotti, a pretensão do consumidor deveria ter sido apresentada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual poderia ser requerida a exibição de documentos, caso esta não fosse postulada em medida cautelar preparatória.

“Registro que não se cogita, no caso presente, de busca e apreensão e leilão judicial de bem objeto de alienação

fiduciária, hipótese na qual, em tese, caberia a prestação de contas dos valores obtidos com a alienação, pois haveria administração de créditos do consumidor. Cuida-se de contrato de financiamento já quitado, postulando o autor a revisão de suas cláusulas e a repetição de eventual indébito, pois aventa ter havido a cobrança de encargos indevidos”, afirmou a ministra.

Em 2008, o consumidor ajuizou ação de prestação de contas contra o Banco Finasa S/A com o objetivo de obter esclarecimento a propósito de taxas, encargos e critérios aplicados no cálculo das prestações do contrato de financiamento de veículo, já quitado.

O juízo de primeiro grau acolheu o pedido, porém restringiu o período das contas a serem prestadas aos 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação. Inconformado, o cliente recorreu, mas o Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento à apelação.

“A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de financiamento, o que não obriga a instituição financeira a prestar contas, eis que houve apenas uma concessão de crédito, com aplicação de taxas preestabelecidas, sendo suficientes as cláusulas contratuais para determinar os direitos e obrigações de ambas as partes”, assinalou a decisão do tribunal estadual.

Processo:REsp.1201662

[Leia mais...](#)

É possível a cumulação da multa contratual moratória e de indenização por perdas e danos

A Terceira Turma confirmou que é possível a cumulação da multa contratual por mora e da indenização por perdas e danos. O caso julgado diz respeito ao atraso, por mais de um ano, na entrega de um imóvel. O casal comprador pediu, em ações distintas, o pagamento dos lucros cessantes e da multa contratual pela demora na entrega do apartamento. O relator, cujo voto foi seguido pela Turma, é o ministro Sidnei Beneti.

Na hipótese analisada, o casal assinou contrato de compra e venda de apartamento em construção que seria entregue até 1º de setembro de 2008. Em razão de atraso na conclusão da obra, somente veio a ser entregue dia 26 de novembro de 2009.

Primeiramente, o casal ajuizou ação pedindo indenização pelos lucros cessantes e consistentes no valor estimado do aluguel do imóvel, porque o bem havia sido adquirido por eles com este objetivo. O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a incorporadora ao pagamento de R\$ 13 mil, correspondente à mora verificada entre outubro de 2008 e novembro de 2009.

Também ajuizou ação pedindo a condenação da incorporadora ao pagamento da multa contratual pelo período de mora verificado. A sentença não reconheceu a “coisa julgada”, conforme queria a empresa, porque o pedido formulado na segunda ação “não era o mesmo, embora conectados pela mesma causa de pedir: a mora”.

Assim, a incorporadora foi condenada ao pagamento de multa contratual de 1% ao mês sobre o valor do imóvel, apurado em liquidação, no período entre a data da promessa de entrega e a data da efetiva entrega. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a condenação, ressaltando a possibilidade de cumulação da multa contratual moratória e da indenização por perdas e danos (lucros cessantes).

Ao analisar o recurso da incorporadora, a Terceira Turma confirmou que o credor tem a faculdade de requerer cumulativamente o cumprimento da obrigação, a multa estipulada no contrato e, ainda, indenização correspondente às perdas e danos decorrentes da mora.

O ministro Beneti ressaltou que a “cominação de uma multa para o caso de mora não interfere com a responsabilidade civil correlata que já deflui naturalmente do próprio sistema”. Ele explicou que existem dois tipos diferentes de cláusula penal: a vinculada ao descumprimento total da obrigação (chamada de compensatória) e a que incide na hipótese de descumprimento parcial, como a mora (chamada de moratória).

“Se a cláusula penal funciona como prefixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune o retardamento no cumprimento da obrigação”, afirmou Beneti. Daí porque a multa para o caso de mora não interfere com a responsabilidade civil, concluiu o ministro.

Processo: REsp. 1355554

[Leia mais...](#)

Candidata que comprovou existência de cargo vago no quadro da AGU garante nomeação

A Primeira Seção determinou a nomeação de uma candidata aprovada para o cargo de Administrador da Advocacia-Geral da União. Os ministros entenderam que ela comprovou a existência de cargos vagos e consideraram ilegal o ato omissivo da Administração de não nomear candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital.

A candidata passou em 81º lugar no concurso realizado em 2010. O edital previu a existência de 49 vagas para administrador, acrescidos dos cargos que vagassem durante o período de validade do concurso. Ela comprovou a

existência de 45 vagas adicionais por vacância e ingressou com mandado de segurança contra ato do Advogado-Geral da União e do Ministro do Estado Planejamento e Gestão.

O concurso para administrador da AGU foi homologado em 28 de junho de 2010 e expirou em 29 de junho de 2012. A candidata sustentou que durante o período de vigência do edital, foram realizadas mais de 650 cessões para o órgão, sendo que, desse total, 37 servidores estariam ocupando o lugar para o qual estava classificada.

De acordo com a Seção, a partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, prevista pelo Edital 1/2010, a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas se transforma de mera expectativa de direito em direito subjetivo.

Mesmo antes da realização do concurso público, segundo apontou a candidata no mandado de segurança, a AGU solicitou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a ampliação de 50% do número de vagas do edital. E, por meio da Portaria 231/2011, o órgão suspendeu pelo prazo de 90 dias a concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares.

Após a homologação do concurso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizou, por meio da Portaria 350, de 4 de agosto de 2010, a nomeação dos candidatos aprovados para as 49 vagas previstas no edital para o cargo de Administrador. Em seguida, foram autorizadas as nomeações de mais 22 candidatos, totalizando 71 nomeações.

Ocorre que, durante o período de validade do concurso, houve 45 vacâncias para o cargo de Administrador, o que garantiu o direito líquido e certo da candidata, a nomeação e posse. Segundo decisão da STJ, a investidura deve observar a ordem de classificação e tem reflexos financeiros retroativos à data da interposição do mandado de segurança.

A AGU sustentou em sua defesa que as vagas criadas ou surgidas no decorrer da vigência do concurso público gerariam somente mera expectativa de direito ao candidato aprovado. Além do que o preenchimento delas estaria submetido à discricionariedade da Administração Pública.

Segundo o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o ministro do Planejamento tem legitimidade para responder ao mandado de segurança por ser o responsável pela autorização do provimento de cargos relativos ao concurso em discussão.

No mérito, ele ressaltou que a Constituição Federal previu duas ordens de direito ao candidato aprovado em um concurso público: o direito de precedência, dentro do prazo de validade do concurso, em relação aos candidatos aprovados em concurso posterior; e o do direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados.

A antiga jurisprudência do STJ era no sentido de que estes direitos estavam condicionados ao poder discricionário da Administração, quanto à conveniência e à oportunidade no chamamento dos aprovados. No entanto, segundo o ministro, essa orientação evoluiu para que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital convalidasse a mera expectativa em direito subjetivo do candidato.

Processo: MS 18881

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes providos

0082795-17.2007.8.19.0001 - Embargos Infringentes

Rel. Des. **Helena Cândida Lisboa Gaede** – j. 13/12/2012 – p. 21/12/2012 – Décima Oitava Câmara Cível

Embargos Infringentes. Ação de Responsabilidade Civil por acidente de trânsito. Ausência de provas de que o autor estivesse no coletivo operado pela ré no momento do acidente. Art. 333, I do CPC. Nexu causal não comprovado. Pequenas lesões. Provimento do recurso.

2209485-55.2011.8.19.0021 - Embargos Infringentes

Rel. Des. **Helena Cândida Lisboa Gaede** – j. 13/12/2012 – p. 21/12/2012 - Décima Oitava Câmara Cível

Embargos Infringentes. Responsabilidade Civil de concessionária de transporte público. Colisão de veículos em decorrência de assalto. Provas frágeis. Há duas versões para a colisão dos veículos, mas em ambas verifica-se que a causa determinante foi o assalto. Excludente da responsabilidade da empresa transportadora. Fato inteiramente estranho ao transporte em si. Assalto que foi a causa determinante da colisão. Exclusão do dever de indenizar. Improcedência dos pedidos autorais. Provimento do recurso.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0031474-79.2008.8.19.0203 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Adilson Vieira Macabu** – j. 13/12/2012 – p. 20/12/2012 – Quinta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Art. 355 do Código Penal. Patrocínio infiel. Voto vencido no sentido da atipicidade da conduta perpetrada pelo ora embargante, mantendo-se a sentença de absolvição sumária. Inexistindo mandato conferindo poderes ao embargante ou qualquer prova no sentido de que ele tenha atuado na qualidade de advogado da vítima, nos mesmos autos em que defendia os interesses da ré, resta atípica a conduta narrada na denúncia. A tipicidade inscrita no art. 355 do Código Penal consiste na conduta do agente que, na qualidade de advogado ou procurador, trai o seu dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. Não logrou a vítima comprovar qualquer prejuízo econômico ou moral que tenha sofrido em razão da suposta orientação prestada pelo embargante no aludido processo. O Magistrado *a quo* proferiu sua decisão de absolvição sumária após a oitiva das testemunhas, bem como a da suposta vítima, tendo finalizado a audiência de instrução e julgamento, não se vislumbrando vinculação do juízo de primeiro grau à decisão prolatada, anteriormente, em sede do habeas corpus. Provimento dos embargos.

0003840-96.2012.8.19.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Suely Lopes Magalhaes** – j. 13/12/2012 – p. 17/12/2012 – Oitava Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade que, com base no voto vencido pretende a reforma do entendimento da douta maioria. A douta Des. Vogal considerou o acerto da decisão de 1º grau ao conceder as saídas automatizadas em benefício do apenado, negando provimento ao recurso ministerial. Ressaltou, ainda, que a decisão do juízo da VEP "possibilita afastar entraves burocráticos que eventualmente venham prejudicar o exercício dos direitos assegurados ao apenado, salientando-se, por fim, que a medida exigiria deste maior senso de disciplina e responsabilidade, permitindo, em consequência, atingir-se a ressocialização". O voto majoritário houve por bem dar provimento ao recurso ministerial e reconhecer que a concessão do VPL foi automatizada, sem a observância do devido processo legal. Segundo entendimento desta Corte, prevalece a orientação no sentido de que a automatização das saídas não implica na abstenção da autoridade judiciária de sua típica função judicante, ou ausência de fiscalização do Ministério Público, cabendo destacar, inclusive, que senão forem obedecidos os horários e as datas de retorno, ficam automaticamente suspensas ou revogadas. Prevalência do voto minoritário que analisou, com percuência, todos os elementos dos autos. Embargos providos.

0019952-43.2012.8.19.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Sidney Rosa da Silva** – j.11/12/2012 – p. 18/12/2012 – Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade opostos em face de acórdão da 1ª Câmara Criminal, que provendo Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público cassou a decisão que declarou extinta a punibilidade da CES nº 2007/00988-9 diante da prática de novo crime durante o período de prova. Decisão do juiz da VEP que declarou extinta a punibilidade do ora embargante, com base no art. 90, do cp. Recurso de agravo do MP alegando a inaplicabilidade de tal dispositivo - acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão. Voto vencido do Exmo. Desembargador Marcus Basílio que mantinha a decisão que declarou a extinção da pena privativa de liberdade, divergindo da douta maioria. Embargos Infringentes e de Nulidade para fazer prevalecer o entendimento do voto vencido. Este órgão fracionário tem entendimento em consonância com nossos tribunais superiores, no sentido de que transcorrido o período de prova, sem que tenha sido revogado ou suspenso o livramento condicional há que ser declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do CP. Embargos conhecidos e providos para declarar extinta a pena da CES nº 2007/00988-9.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

ACÓRDÃO

0004640-43.2011.8.19.0006 – Apelação Criminal



Rel. Des. **Gilmar Augusto Teixeira** – j. 13/12/2012 – p. 17/12/2012

Apelações. Roubos majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma. Recurso ministerial desejando: I) a condenação do 2º apelante também pelo delito de roubo praticado contra a vítima Rômulo, do qual restou absolvido por fragilidade probatória; II) a condenação pelo delito de quadrilha armada, do qual também restou absolvido; III) a majoração das penas básicas referente ao delito de roubo pelo qual foi condenado e, IV) a fixação de verba indenizatória. Recurso defensivo almejando: I) a nulidade do reconhecimento feito pela vítima Juciana, posto que à mesma foi exibida, pelo presentante do Ministério Público, fotografia do 2º apelante na sala de audiência antes da realização do auto de reconhecimento, com a consequente absolvição; II) o afastamento da causa especial de aumento de pena, do inciso i, do § 2º, do art. 157, do CP, em razão da não apreensão e perícia da arma dita utilizada no evento e, III) a mitigação do *quantum* referente às majorantes utilizado na fase terciária da dosimetria da resposta penal. O 2º apelante foi denunciado pela realização de dois delitos de roubo, um em face da vítima Rômulo e o outro contra a vítima Juciana. Com relação ao 1º delito, foi absolvido, porque a vítima não o reconheceu como sendo um dos roubadores e com relação ao roubo praticado contra Juciana foi expedido édito condenatório. Da conduta comportamental realizada em face da vítima Juciana: o 2º recorrente foi denunciado como co-autor do delito comumente denominado de '*saidinha de banco*' e sua atuação foi descrita como sendo aquele sujeito que aguardava à bordo da motocicleta o findar a atuação de um de seus comparsas, qual seja a subtração da quantia de R\$ 25.000,00 retirada pela vítima de uma agência bancária. Não houve prisão em flagrante. O 2º recorrente foi preso três meses depois em flagrante delito por uma conduta (porte de arma) a que restou absolvido. Após a prisão de Amilton, a vítima Juciana foi intimada a se dirigir à distrital, onde não efetuou o reconhecimento. Na AIJ realizada em 04/10/2011, portanto, quase um ano após a conduta descrita na denúncia, a vítima Juciana, que preferiu prestar suas declarações

sem a presença do 2º apte. Na sala de audiências, afirmou que a moto que dava cobertura e facilitava a evasão dos roubadores estava a uns três metros de distância e que o seu condutor, magro e de pele negra, usava um capacete com viseira translúcida e que apenas pôde visualizar o seu olhar. Compulsando cuidadosamente o arquivo áudio visual da audiência realizada, notadamente as declarações prestadas pela referida vítima, não há como se chegar a um veredicto condenatório. A ilustre presentante do Ministério Público iniciou sua oitiva lendo *ipsis litteris* as declarações prestadas por Luciana no feito desmembrado, aclarando sua memória, para, ao depois de indagar se a mesma as ratificava, realizar algumas perguntas. Tal fato, em que pese sua impertinência, não é suficiente de *per si* para elidir as palavras da vítima. O que não pode passar *in albis* é a verdadeira subversão do ato de reconhecimento, que lhe retira qualquer resquício de credibilidade e lhe torna sofrível. A vítima foi subtraída em 20/10/2010. Foi à distrital três meses depois e não realizou reconhecimento formal. Na AIJ a Promotora de Justiça exibiu a fotografia isolada do 2º recorrente constante dos autos à vítima e indagou se aquele sujeito fotografado seria aquele que estava na moto de capacete a três metros de distância e que deu fuga ao indivíduo que lhe apontou a arma e efetuou a subtração, obtendo resposta positiva. Encerrada a oitiva, vale dizer, tendo a vítima vivida na memória a figura estampada na fotografia, indevidamente exibida na sala de audiência, foi levada à sala de manjamento, onde apontou o recorrente como um de seus algozes. Não se trata daquelas hipóteses de inobservância das regras sugeridas pelo art. 226, do CPP, onde o legislador inseriu a expressão “se possível”. Não é de nulidade do auto de reconhecimento que estamos a tratar, até porque esta inexistente, eis que o ritual procedimental foi observado à saciedade. *O que está em jogo é o convencimento acerca da prova produzida e da impertinência e sofreguidão do fato que lhe precedeu.* A dúvida que exsurge e que cala profundo na convicção do relator é a seguinte: a vítima Juciana reconheceu na sala de manjamento o indivíduo que estava na motocicleta, portanto, o coautor do roubo realizado um ano atrás ou reconheceu a pessoa cuja fotografia lhe foi exibida minutos antes na sala de audiências. Tal dúvida aplaca, vale afirmar, esvazia de verossimilhança as palavras da vítima. Retirando o reconhecimento e as declarações da vítima, resta apenas o testemunho do delegado de polícia, que seguiu a mesma sistemática de inquirição pelo órgão do ministério público. Primeiro foi lido *ipsis litteris* o depoimento prestado no feito desmembrado com avivamento da memória da autoridade policial. Depois, foram feitas algumas indagações, cujas respostas foram das mais evasivas. É bem possível que o 2º apelante, que nega de forma veemente a autoria, seja mesmo aquele que conduzia a moto, mas tal assertiva não ultrapassa os lindes da mera suposição e expedir um édito condenatório calcado em outras circunstâncias é um verdadeiro salto na escuridão. É preciso ter maior certeza para condenar. Importa afirmar, ainda, que com relação ao 1º roubo contra a vítima Rômulo, que teria ficado face a face com o ora 2º Apte., também não houve reconhecimento e as mesmas circunstâncias de vizinhança, conhecimento anterior com os outros roubadores e prisão anterior, não motivaram a condenação. É preciso ter redobrada cautela e manuseio cuidadoso para não macular a prova já tão enfraquecida pelo decurso do tempo. Outra questão que surge é a seguinte: será que se a promotora de justiça tivesse mostrado outras fotografias à vítima ou simplesmente não exibido fotografia alguma, esta teria a certeza necessária para apontar o recorrente na sala de manjamento? Tal resposta também fica no ar e outra alternativa não resta senão a absolvição, ante à invocação do brocardo *in dubio pro reo*. Do delito de roubo praticado contra a vítima Rômulo em que o MP pretende a reforma do deciso absolutório. Neste caso, a vítima procedeu ao reconhecimento fotográfico na distrital, disse que o 2º apelante não participou diretamente da empreitada, mas havia um indivíduo o observando na porta do banco. Na AIJ foi exibida a foto do 2º recorrente constante dos autos, tendo a vítima o apontado como sendo aquele que o observava no banco. Levado à sala de manjamento apontou para outro sujeito, restando negativo o reconhecimento. Não havendo outra prova nos autos, acertado se acha o juízo, ao proclamar a absolvição. Com relação ao delito de quadrilha, de igual modo, correta se mostra a sentença absolutória. Com a absolvição do 2º recorrente da realização dos dois roubos descrito na denúncia, esvai-se qualquer comprovação do elo associativo com o intuito de praticar crimes. Os demais requisitos tanto do MP quanto da defesa restam prejudicados. Recursos conhecidos. Desprovido o ministerial e provido o defensivo, para absolver o 2º recorrente, na forma do art. 386, VII do CPP, expedindo-se em seu favor Alvará de Soltura.

Fonte: Gab. Des. Gilmar Augusto Teixeira

[Voltar ao sumário](#)

	<p>Leia também a Revista Jurídica, Nº 4</p>	<p>VOLTAR AO TOPO</p> <p>Serviço de Difusão – SEDIF Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento- DGCON</p> <p>Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742</p>	<p>Leia também a revista Interação, Edição 45</p>	
--	--	--	--	---

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente